



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA BEATRIZ CERATTI VAN HELDEN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo declare o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a condenação da União/Fazenda Nacional à repetição dos montantes indevidamente retidos e recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic desde a data dos respectivos desembolsos.

Aduz, em síntese, que é aposentada desde o ano de 2004, sendo certo, contudo, que, em junho de 2009, foi diagnosticada com neoplasia maligna, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de sua aposentadoria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos pela autora, bem como de sua aposentadoria complementar, enquanto não proferida decisão judicial em sentido contrário (Id 314164).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional informou que deixa contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, requerendo o afastamento da verba sucumbencial, com base no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02 ((Id 354883).

A União informa que foram tomadas as providências para cumprimento da antecipação da tutela (Ids 365474, 365479 e 365477).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:



Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, em junho de 2009, a autora foi diagnosticada com policitemia vera – CID 10 = D 45, o que corresponde a uma neoplasia maligna, conforme se extrai dos docs. 02 e 03.

Noto, ainda, que o relatório médico esclarece que a autora deve se submeter periodicamente a sangrias terapêuticas e uso de hidroxiuréia e quimioterapia oral (doc. 03), o que evidencia que a autora ainda se encontra em tratamento médico.

No mais, a própria União/Fazenda Nacional reconheceu nos autos o direito da autora, já que deixou de contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil** para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria desde a data que foi diagnosticada com Neoplasia Maligna, ou seja, junho/2009, conforme laudo pericial (doc. 02 – Id 305253). Condene a Ré à restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores a propositura da ação e no curso desta, cujo valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Condene a União/Fazenda Nacional em custas e deixo de condená-la em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02.



Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

